

Boletim Informativo

Edição nº 23 Mês: Setembro
Período: Junho a Agosto de 2024



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

PARECERES.....	2
RELATÓRIOS DE AUDITORIA.....	3
INOVAÇÃO LEGISLATIVA	5
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	7

PARECERES

PARECER AUDIN-MPU Nº 491/2024

Administrativo. Credenciamento. Empresa com irregularidades fiscais. Possibilidade de manutenção do contrato.

O interesse público em manter determinado contrato, a despeito de se identificarem irregularidades na sua formação ou execução, pode a Administração Pública fazer, justificadamente, essa opção, sem prejuízo da necessidade de serem adotadas as medidas cabíveis para a sua regulamentação. Registre-se que a manutenção de contrato nessas situações de irregularidade é medida a ser adotada excepcionalmente e de maneira justificada, em se verificando a existência de interesse público nessa manutenção, bem como a impossibilidade de se obter a prestação de serviço de outra forma, em razão, por exemplo, a inexistência de outros prestadores no local ou forma de prestação de serviços.

PARECER AUDIN-MPU Nº 562/2024

Administrativo. Manifestação acerca de requerimento de cessão temporária de espaço próprio em unidade do MPU à instituição privada sem fins lucrativos.

A questão relativa à possibilidade de cessão temporária de espaço próprio em unidade do MPU à instituição privada sem fins lucrativos não parece configurar risco relevante à regularidade da gestão da Unidade Gestora, cabendo, entretanto, ao gestor demonstrar a adoção dos procedimentos necessários e preliminares às cessões de uso previstas no art. 13 do Decreto 3.725/2001, o qual regulamentou a Lei 9.636/2001.

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 06/2024

Auditoria no Processo Gestão da Infraestrutura Física, Novos Imóveis e Edificações com foco nos componentes de governança pública. Trata-se do primeiro trabalho no tema e foram avaliados aspectos de estratégia, liderança e gestão. Dentre as recomendações exaradas destacam-se a necessidade de aprimoramento do processo em tela, estabelecer estrutura equivalente ao papel de segunda linha, estabelecer critérios para alocação da força de trabalho relativa às áreas de Engenharia Civil e Arquitetura e aprimoramento da coordenação entre unidade técnica central e unidades regionais.

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO Nº 12/2024

Realizado o monitoramento no processo Gerenciar Plano Estratégico com vistas a identificar o grau de atendimento às recomendações dirigidas à Unidade no Relatório de Auditoria nº 29/2022. Verificado o grau de implementação dos instrumentos do plano estratégico institucional, governança, gestão de riscos, desempenho organizacional, processos e projetos. **Observou-se baixo grau de cumprimento das recomendações pela Unidade, que implementou efetivamente apenas 4 das 24 recomendações expedidas por esta Audin/MPU.** Desse modo, considerando o possível impacto da inação e do atendimento parcial das recomendações, demandou-se análise complementar em relação à prestação anual de contas do Órgão, e ao índice de avaliação de governança organizacional (iESGo-TCU).

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 23/2024

Realizada a auditoria no processo “Monitorar a Execução da Estratégia” mediante avaliação da adequação técnica dos referenciais de monitoramento da estratégia (indicadores e metas estratégicas) com relação aos objetivos estratégicos definidos pelo ramo. Os achados apontaram para a necessidade de definição de linhas de base e ajuste de algumas fórmulas de cálculo dos indicadores, bem como sua progressão ao longo dos anos, e adequação para buscar resultados coerentes com os objetivos propostos. A Unidade Auditada reconheceu a pertinência das orientações apresentadas em todos os achados de auditoria, e consignou que providenciará reuniões junto às áreas responsáveis para readequação e alinhamento das questões apontadas, que serão alvo de monitoramento desta Audin/MPU em exercícios futuros.

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 27/2024

Recomendou-se avaliar e aperfeiçoar o fluxograma do processo de trabalho, formalizando também o trâmite diferenciado que será conferido às contratações de maior complexidade, as quais demandam mais prazo nas fases do procedimento

licitatório, especialmente na fase de confecção dos artefatos da contratação, de modo a evitar a necessidade de formalização de prorrogação excepcional de contrato ou de contratação emergencial.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO Nº 28/2024

Realizado o levantamento no Processo de Elaborar a Proposta Orçamentária Anual do Ministério Público da União, considerado o exercício de 2024. Observou-se grande autonomia para a elaboração das propostas dos ramos e da ESMPU, enquanto unidades orçamentárias, submetendo-se, contudo, aos limites percentuais estipulados pelo Conselho de Assessoramento Superior do MPU, às diretrizes e aos prazos estabelecidos pela SPOC/MPU, enquanto órgão setorial, e às orientações normativas e à supervisão técnica da SOF/MPO, enquanto órgão central. Destacou-se ainda a necessidade de se trazer a previsão da proposta qualitativa para dentro do processo da proposta orçamentária anual, bem como a antecipação do momento em que a proposta discricionária deva ser prevista e tratada além da importância da consonância das propostas orçamentárias de cada ramo com seu respectivo Plano Estratégico Institucional, buscando a ótica de uma atuação integrada entre as unidades orçamentárias visando à concretização de uma estratégia conjunta do MPU ou de algum esforço nesse sentido.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

PORTARIA PGR/MPF Nº 492, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Aprova a Declaração de Apetite a Riscos do Ministério Público Federal, consideradas a Portaria PGR/MPU nº 78/2017, que institui a Política de Gestão de Riscos e a Portaria PGR/MPF nº 155/2022, que aprova o Plano de Gestão de Riscos do Ministério Público Federal. O apetite a risco consiste no quanto a organização está disposta a assumir determinado risco. No MPF, as diretrizes para resposta aos riscos identificados e classificados quanto ao nível de gravidade são calculados a partir da análise de probabilidade e impacto, levando em conta a Matriz de Classificação de Riscos definida no Anexo desta Portaria. Sendo assim, e considerando o contexto organizacional, **o Apetite a Riscos do MPF foi aprovado no nível de classificação de riscos MÉDIO.**

PORTARIA PGR/MPF Nº 620, DE 28 DE JUNHO DE 2024

O Plano de Integridade do MPF, conforme estabelecido pela Portaria PGR/MPU nº 247, de 13 de novembro de 2023, é o documento que organiza e sistematiza as atividades do Programa de Integridade do MPU para o período de julho de 2024 a julho de 2026. Este Plano representa a estratégia adotada pela Instituição para operacionalizar o referido programa, detalhando as ações específicas de curto e médio prazos que serão implementadas com o objetivo de fortalecer a cultura de integridade no Órgão.

PORTARIA PGR/MPU Nº 147, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Portaria PGR/MPU nº 652, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso no âmbito do Ministério Público da União.

PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DO MPF (PLS/MPF)

Lançado em junho, trata-se de instrumento de governança voltado para o uso responsável e inteligente de recursos: o Plano de Logística Sustentável (PLS). Ele vem para fortalecer e ampliar as práticas que já estão transformando as contratações e ações do MPF para o uso eficiente de energia elétrica e água. O mesmo permite acompanhar as práticas de sustentabilidade no MPF para os próximos dois anos, com o objetivo de promover a eficiência e a racionalização do gasto público; a redução dos impactos socioambientais negativos, observada a visão sistêmica da Instituição; bem como promover a transparência das ações do MPF.

LEI Nº 14.905, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

PORTARIA STN/MF Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2024.***Gestão Fiscal***

Altera a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2025.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 85, DE 3 DE JULHO DE 2024

Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 86, DE 5 DE JULHO DE 2024***Demissão e Incompatibilidade.***

Qualquer caso de demissão do serviço público, em decorrência de processo administrativo disciplinar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, cumulado com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990.

PORTARIA SPU/MGI Nº 5.389, DE 1º DE AGOSTO DE 2024

Estabelece os critérios de reajuste para os contratos de locação dos imóveis da União e os procedimentos para o cadastramento dos valores dos imóveis nos sistemas de gestão patrimonial no âmbito da Secretaria de Patrimônio da União.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO TCU Nº 718/2024 Plenário (Presidente Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Benjamin Zymler)

Parcelamento do Objeto e Julgamento por item

c) A ciência dada (...) para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) parcelamento da licitação associada ao julgamento por item, quando tal situação era inviável, em afronta ao art. 23, § 1º da Lei 8666/1993, ao art. 47, inc. II, da Lei 14.133/2021 e a Súmula – TCU 247;

ACÓRDÃO TCU Nº 863/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Projeto básico. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Desapropriação. Interferência.

O projeto básico de obras rodoviárias deve contemplar todas as soluções relativas às desapropriações necessárias e ao remanejamento de interferências, a exemplo de redes e tubulações de energia elétrica, gás, água, esgoto, fibras óticas (art. 6º, inciso XXV, da **Lei 14.133/2021**).

ACÓRDÃO TCU Nº 911/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas)

Republicação do Edital

1.6.1. Dar ciência (...):

1.6.1.1. Falta de republicação do edital do certame e de reabertura do prazo para apresentação das propostas, após a alteração do (...) edital, que teve por objeto a exclusão da impossibilidade de utilização do regime tributário do Simples Nacional no certame, desrespeitando o disposto no (...) edital, o § 1º do art. 55 da Lei 14.133/2021, os princípios da publicidade e da isonomia e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3.585/2023-1ª Câmara; e

ACÓRDÃO TCU Nº 946/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas)

Motivação de Atos Administrativos

9.5. Dar ciência (...):

9.5.1. Ausência de motivação explícita, clara e congruente, com a pertinente indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, na apreciação de recursos contra a decisão pela habilitação da empresa vencedora (...), violando as disposições do artigo 50, caput, incisos V e VII e § 1º da Lei 9784/1999;

9.5.2. Falta de análise econômica e objetiva de propostas de licitantes, em afronta ao disposto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993 (princípios da isonomia e do julgamento objetivo)

ACÓRDÃO TCU Nº 948/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas)***Revogação da Licitação e Contraditório e Ampla Defesa***

9.3.Determinar (...) que proceda a anulação do Pregão (...) em virtude da irregularidade elencada abaixo, informando a este Tribunal, no prazo de quinze dias, as providências adotadas:

9.3.1.Ausência de análise tempestiva das contrarrazões apresentadas pelo representante após a revogação da licitação, em violação ao disposto nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; 165, inciso I, alínea “d” c/c os §§ 2º e 4º, da Lei 14.133/2021, 2º da Lei 9.784/1999, e 9º e 10 da Lei 13.105/2015.

ACÓRDÃO TCU Nº 948/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)***Licitação. Pregão. Lance. Inexequibilidade. Exclusão. Pregão eletrônico.***

Constatado que lance manifestamente inexequível possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, o agente de contratação pode excluí-lo, de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa (art. 21, § 4º, da **IN Seges/ME 73/2022**).

ACÓRDÃO TCU Nº 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)***Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Contratação direta. Comprovação.***

No caso de subcontratação de parcela do objeto para a qual houve exigência de atestados de qualificação técnica na licitação ou no processo de contratação direta, a Administração deve exigir da contratada, como condicionante de autorização para execução dos serviços, documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada (art. 122, § 1º, da **Lei 14.133/2021**).

ACÓRDÃO TCU Nº 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)***Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência.***

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da **IN Seges/ME 73/2022**). O parâmetro objetivo para aferição da

inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

ACÓRDÃO TCU Nº 965/2024 Plenário (Consulta, Revisor Ministro Jorge Oliveira)
Pessoal. Tempo de serviço. Serviço militar. Contagem de tempo de serviço. Benefício especial. Consulta.

O tempo militar federal, estadual e distrital pode ser incluído nas remunerações de contribuição e/ou no fator de conversão do benefício especial previstos no art. 3º, §§ 1º e 3º, da [Lei 12.618/2012](#), conforme as disposições do art. 22 da mesma lei, c/c os arts. 201, § 9º-A, da [Constituição Federal](#), 26, caput, da [EC 103/2019](#) e 100 da [Lei 8.112/1990](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 977/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Recurso. Desclassificação. Inabilitação. Detalhamento. Princípio da motivação.

Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

ACÓRDÃO TCU Nº 1064/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Omissão. Superior hierárquico. Manifesta ilegalidade. Controle preventivo.

O superior hierárquico deve exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de seus subordinados, corrigindo, se necessário, as graves lacunas ou omissões eventualmente incorridas por eles, sobretudo aquelas que apresentem flagrante ilegalidade nas contratações públicas. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos evidencia a importância do controle preventivo por parte das autoridades que atuam na estrutura de governança do ente contratante (art. 169, caput e inciso I, da [Lei 14.133/2021](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 1065/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Qualidade. Certificação.

A exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, creditados por organismos de certificação credenciados, afronta a [Lei 14.133/2021](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 1065/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitante. Preço de mercado. Proposta de preço.

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

ACÓRDÃO TCU Nº 1065/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Competitividade. Restrição. Princípio da competição. Prejuízo.

A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame.

ACÓRDÃO TCU Nº 1106/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Finanças Públicas. Execução orçamentária. Emenda parlamentar. Nota de empenho de despesa. Restos a pagar. Orçamento impositivo. Consulta.

A inscrição de notas de empenho em restos a pagar, ainda que a dotação orçamentária decorra de emenda parlamentar impositiva, pressupõe o cumprimento dos requisitos descritos na legislação, em particular o art. 35 do Decreto 93.872/1986, não sendo cabível a realização de empenhos tão somente para impedir que os créditos orçamentários expirem ao final do exercício.

ACÓRDÃO TCU Nº 1106/2024 Plenário

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Crédito orçamentário. Classificação orçamentária. Consulta.

A celebração de contrato administrativo requer a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme art. 92, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO TCU Nº 1144/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas)

Indicação de Marca

c) Dar ciência (...):

c.1) exigência, no (...) Termo de Referência, de que os revólveres, utilizados para prestar o serviço de vigilância armada, fossem da marca Taurus, quando a intenção era de que essa marca fosse utilizada como referência, o que implicaria acrescentar termos como “equivalente, similar ou de melhor qualidade”, em desacordo com os arts. 41, inciso I, e

74, inciso I, § 1º, da Lei 14.133/2021, e com o entendimento disposto no Acórdão 559/2017-TCU-Plenário;

ACÓRDÃO TCU Nº 1146/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas)

Não-Supressão das linhas de defesa

Informar à representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando o uso indevido ou abusivo dos recursos públicos disponíveis;

ACÓRDÃO TCU Nº 1151/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Projeto básico. Metodologia. Execução de obras e serviços. Alteração. Eficiência. Reequilíbrio econômico-financeiro

Configura superfaturamento a contratada utilizar metodologia construtiva mais racional e econômica da prevista em projeto básico que contém método ineficiente, antieconômico ou contrário à boa técnica de engenharia, sem que haja reequilíbrio econômico-financeiro da avença em favor da Administração, uma vez que, nessa situação, a contratada se apropria de ganhos excessivos em relação ao orçamento referencial que seria devido para a metodologia construtiva utilizada na execução da obra.

ACÓRDÃO TCU Nº 1153/2024 Plenário

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Soma. Vedação. Justificativa. Capacidade técnico-operacional. Licitação de alta complexidade técnica.

A vedação ao somatório de atestados para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

ACÓRDÃO TCU Nº 1154/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Inaplicabilidade. Execução de contrato.

A declaração de inidoneidade com base no art. 46 da **Lei 8.443/1992** somente é cabível quando há comprovação de fraude à licitação, não sendo aplicável quando a irregularidade está relacionada à execução do contrato.

ACÓRDÃO TCU Nº 1204/2024 Plenário

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

ACÓRDÃO TCU Nº 1207/2024 Plenário

Licitação. Proposta. Composição. Planilha de custos e formação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Salário. Auxílio-alimentação. Edital de licitação. Cessão de mão de obra. Terceirização. Consulta.

Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas, em decorrência da previsão estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto.

ACÓRDÃO TCU Nº 1207/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antônio Anastasia)

Licitação. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Cessão de mão de obra. Terceirização. Declaração. Enquadramento sindical. Atividade econômica. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Fraude. Erro. Consulta.

Na contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital de licitação deve contemplar dispositivos

que estabeleçam: a) exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta; b) exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial; c) responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da [Lei 14.133/2021](#); d) responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado; e) aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no art. 135, inciso II, da Lei 14.133/2021. Constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório, a situação em que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial.

ACÓRDÃO TCU Nº 1210/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Insumo. Alocação de riscos. Custo. Variação. Equilíbrio econômico-financeiro. Material betuminoso.

É lícito que o contrato estabeleça divisão de riscos entre as partes, inclusive no que se refere a faixas aceitáveis de variação nos custos de determinados insumos, principalmente nos casos em que o insumo seja representativo no contexto dos serviços contratados e esteja sujeito a flutuações decorrentes de fatores de difícil previsão, a exemplo dos materiais betuminosos em obras rodoviárias. Para tais faixas de variação, não cabe reequilíbrio econômico-financeiro, resguardado, em todo o caso, o reajustamento periódico (art. 6º, inciso LVIII; 92, § 3º; e 124, inciso II, alínea d, da [Lei 14.133/2021](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 1251/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas)

Terceirização, exigência de enquadramento sindical e restrição à competitividade

c) Dar ciência (...) com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: c.1) exigência (...) da adoção obrigatória da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro, não permitindo a adoção, por cada licitante, da Convenção firmada pela entidade sindical que representa a atividade econômica preponderante da empresa, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, a exemplo do Acórdão 1.097/2019-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO TCU Nº 1255/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas) ***Qualificação Econômico-financeira e Exercício do Balanço***

1.8. Dar ciência (...) com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: ausência de indicação (...) do ano do exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado pelas licitantes para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, em desacordo com o princípio da transparência e com o Acórdão 119/2016-TCU-Plenário;

ACÓRDÃO TCU Nº 1255/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas) ***Distinção entre capacidade técnico profissional e operacional***

1.8. Dar ciência (...) com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: (...) aceitação de atestado de capacidade técnico-profissional de integrante do quadro técnico (...) para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa (subitens 7.7.2 e 7.7.5 do edital), em desacordo com o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.706/2007, 2.208/2016, 2.894/2019, 927/2021 e 1.542/2021, todos do Plenário), uma vez que essas duas formas de comprovação de capacidade são distintas;

ACÓRDÃO TCU Nº 1255/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas) ***Clareza e precisão do edital e restrição à competitividade***

1.8. Dar ciência (...) com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: (...) ausência de clareza no (...) edital por não definir de forma objetiva as parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto de contratação, o que pode ter levado à adoção de exigências de capacidade técnico-operacional superior às indispensáveis para garantir a satisfatória execução contratual, situação que acarreta potencial restrição à competitividade do certame e contraria o art. 30, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 914/2019-Plenário, 1.937/2003-Plenário e Súmula 263);

ACÓRDÃO TCU 1334/2024 Plenário

Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de maior lance ou oferta. Proposta de preço. Preço máximo.

A fixação de valor máximo para propostas em licitação julgada pelo critério de maior oferta atenta contra os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência,

além de favorecer o empate entre os licitantes que estejam dispostos a apresentar cotação igual ao valor máximo.

ACÓRDÃO TCU Nº 1340/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Ato administrativo. Anulação. Apuração. Procedimento administrativo.

A anulação do ato administrativo irregular e a inocorrência de prejuízo aos cofres públicos não isentam a autoridade competente de instaurar o procedimento formal pertinente para apurar as circunstâncias da prática do ato e as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

ACÓRDÃO TCU Nº 1340/2024 Plenário

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Objeto do contrato. Abrangência.

O objeto da contratação direta fundamentada em dispensa de licitação por emergência não pode extrapolar a finalidade estrita de afastar os riscos urgentes (art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021).

ACÓRDÃO TCU Nº 1359/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Tecnologia. Restrição. Competitividade. Obras e serviços de engenharia. Avaliação.

A exigência de qualificação técnica referente a novas tecnologias ou materiais deve ser avaliada frente à possibilidade de que tal requisito frustre o caráter competitivo da licitação, fomenta a formação de cartéis ou comprometa o desenvolvimento da engenharia nacional.

ACÓRDÃO TCU Nº 1370/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas e Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Sondagem

9.2. Dar ciência (...), que as investigações geológicas necessárias para a correta caracterização do solo a ser escavado a fim de suprir o projeto com os elementos necessários e suficientes para a execução das obras deve ser realizada antes da licitação das obras, conforme prescrito na Lei 14.133/2021, art. 6º, incisos XXV e XXVI;

ACORDÃO TCU Nº 1402/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas e Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Qualificação Técnica e parcelas de maior relevância

1.6.1. Dar ciência (...):

1.6.1.1: falta de explícita definição e especificação das parcelas principais ou de maior relevância técnica do objeto licitado, para efeito das exigências e regras referentes à qualificação técnica e a possibilidade de subcontratação (...), contrariando os princípios da transparência e a segurança jurídica e os requisitos da clareza, precisão, completude e objetividade dos instrumentos convocatórios.

ACÓRDÃO TCU Nº 1432/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Solução de TI. Detalhamento. Marca. Fabricante. Modelo. Pesquisa de preço. Proposta de preço. Planilha de custos e formação de preços. Análise de custos. Referencial. Edital de licitação.

Nas contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC), é recomendável que o órgão ou a entidade contratante: i) faça constar do edital de licitação exigência de que os licitantes informem em suas propostas a marca e o fabricante dos produtos ofertados, inclusive mediante o preenchimento no sistema eletrônico pertinente; ii) requeira dos fornecedores informações detalhadas dos componentes das soluções de TIC que se pretende contratar, a exemplo de: fabricante, modelo, part number, descrição técnica, quantidade e preço unitário; iii) requeira dos fornecedores (quando da pesquisa de preços) e exija dos licitantes (quando da entrega das propostas comerciais), planilha detalhada de formação dos preços dos serviços ofertados, contendo discriminação de todos os insumos e custos unitários; iv) realize análise crítica dos preços estimados, tanto os decorrentes de cotações de fornecedores, como os decorrentes de outras contratações públicas, utilizando inclusive os referenciais de preços internacionais, quando pertinentes.

ACÓRDÃO TCU Nº 1432/2024 Plenário (Vice-Presidente Ministro Vital do Rêgo e Ministro Jorge Oliveira)***Contratações de TIC***

Recomendar à Secretaria de Governo Digital e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ambas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, assim como ao Conselho Nacional de Justiça, a orientarem os órgãos e entidades sob sua supervisão, no que concerne às contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação, a:

9.1.1. Fazer constar dos editais de licitação exigência de que os licitantes informem em suas propostas a marca e o fabricante dos produtos ofertados, inclusive mediante o preenchimento no sistema eletrônico pertinente;

9.1.2. Requerer dos fornecedores informações detalhadas dos componentes das soluções de TIC que se pretende contratar, a exemplo de: fabricante, modelo, part number, descrição técnica, quantidade e preço unitário;

9.1.3. Requerer dos fornecedores (quando da pesquisa de preços) e exigir dos licitantes (quando da entrega das propostas comerciais), planilha detalhada de formação dos

preços dos serviços ofertados, contendo discriminação de todos os insumos e custos unitários;

9.1.4. Realizar análise crítica dos preços estimados, tanto os decorrentes de cotações de fornecedores, como os decorrentes de outras contratações públicas, utilizando inclusive os referenciais de preços internacionais.

ACÓRDÃO TCU Nº 1435/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Orçamento estimativo. Erro.

O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano ao erário na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado, independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento.

ACÓRDÃO TCU Nº 1452/2024 Plenário (Vice-Presidente Ministro Vital do Rêgo e Ministro Jorge Oliveira)

Contratação de Outsourcing de impressão

1.6.1. Dar ciência (...) para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

A exigência de que todos os equipamentos do tipo A e B, impressoras multifuncionais monocromáticas no formato de papel A4, sejam capazes de digitalizar documentos no formato ofício (216 x 356 mm) não está justificada nos estudos preliminares do certame, o que vai de encontro ao disposto no art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021 e no art. 9º, inciso III, alínea “a”, da IN Seges/ME 58/2022.

ACÓRDÃO TCU Nº 1457/2024 Plenário (Vice-Presidente Ministro Vital do Rêgo e Ministro Jorge Oliveira)

Critério de aceitabilidade de preços unitários máximos e prevenção ao jogo de planilha

1.8.1. Dar ciência (...) em relação à seguinte impropriedade/falha, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: ausência no edital de disposição clara de que, para os grupos de itens, seria utilizado o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos por item em desacordo com o art. 13, I, do Decreto 11.462/2023.

ACÓRDÃO TCU Nº 1463/2024 Plenário (Presidente Ministro Benjamin Zymler e Ministro Vital do Rêgo (Vice-Presidente)

Governança e Planejamento das Contratações

9.4. Recomendar (...) que avalie a conveniência e oportunidade de adotar as medidas abaixo relativas ao seu processo de contratação, em consonância com as orientações contidas na Instrução Normativa Seges/ME nº 58/2022, informando, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas:

9.4.1. Elabore manual técnico-operacional contendo orientações relativas a Estudos Técnicos Preliminares, Editais e Termos de Referência, bem como relativos à gestão e fiscalização contratual, a exemplo dos Manuais do DNIT e do STJ, cumprindo, assim, sua missão de assegurar, de forma razoável, que, na consecução de sua missão, os princípios constitucionais da Administração Pública e os normativos legais aplicáveis às licitações públicas sejam obedecidos;

9.4.2. Reforce os controles internos, com a revisão de todos os documentos relacionados ao planejamento de licitações, (...), em consonância com os princípios da legalidade, economicidade e eficiência; e

9.4.3. Elabore e aprove plano anual de capacitação que proporcione treinamento contínuo aos servidores que realizam e coordenam os procedimentos licitatórios demandados (...), incluindo agente de contratação, pregoeiro, equipe de planejamento, fiscais e gestores de contratos, na forma prevista no art. 1º do Decreto nº 9.991/2019;

ACÓRDÃO TCU Nº 1463/2024 Plenário (Presidente Ministro Benjamin Zymler e Ministro Vital do Rêgo (Vice-Presidente))

Transparência e artefatos de Planejamento

9.5. dar ciência (...) sobre as seguintes impropriedades/falhas, (...) para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.5.1. Falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência, ao Anexo V, item 2.2, alínea “a”, da IN Seges/MPDG nº 5/2017 e aos Acórdãos 488/2019-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, e 1.414/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO TCU Nº 1463/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Exigência. Quantidade. Limite

É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

ACÓRDÃO TCU Nº 1463/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Empresa estatal. Obras e serviços de engenharia. Contratação integrada. Anteprojeto. Detalhamento. Quantificação. Divulgação

Em licitação de serviços de manutenção predial, a exigência de registro do licitante no corpo de bombeiros militar do estado em que está sediado o órgão contratante, como requisito de qualificação técnica, afronta o Anexo VII-B, item 2.2, da [IN Seges-MPDG 5/2017](#). De forma a ampliar a competitividade, tal exigência deve ser formulada apenas para fim de contratação.

ACÓRDÃO TCU Nº 1463/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Estudo de viabilidade. Detalhamento. Princípio da publicidade. Estudo técnico preliminar. Edital de licitação. Publicação.

Em licitação para contratação de serviços sob regime de execução indireta, é irregular a falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos estudos técnicos preliminares, pois a IN-Seges/MPDG 5/2017 estabelece que tais estudos serão anexos do termo de referência (Anexo V, item 2.2, alínea “a”), que por sua vez é anexo do edital. A mera disponibilização dos estudos preliminares nos autos do processo licitatório, com vistas franqueadas aos interessados, não atende aos requisitos relativos à publicidade desse documento.

ACÓRDÃO TCU Nº 1466/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Fraude. Declaração. Retificação. Desistência.

Não cabe a aplicação da sanção de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) a licitante que adota voluntariamente as providências necessárias para retificar declaração indevida de beneficiário do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 ou para neutralizar seus efeitos no curso do certame. Em tal situação, não há prática de ato típico descrito no mencionado artigo da Lei Orgânica do TCU, e sim a ocorrência de desistência voluntária e arrependimento eficaz, sendo aplicável, por analogia, o art. 15 do Código Penal, constituindo causas excludentes de tipicidade.

ACÓRDÃO TCU Nº 1483/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Microempresa. Pequena empresa.

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da [Lei 8.443/1992](#), não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

ACÓRDÃO TCU Nº 1509/2024 Plenário

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Terceiro. Administração Pública. Vínculo. Ausência. Recursos públicos. Conta corrente.

Não cabe a responsabilização de terceiro sem vínculo com a Administração Pública pelo fato de ser o titular de conta corrente que recebeu recursos federais, sem comprovação de que ele tinha conhecimento da origem dos recursos e da ilicitude de sua conduta, devendo a tomada de contas especial, por falta de legitimidade passiva, ser arquivada, eis que ausente pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO TCU Nº 1511/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Prazo. Revisão de ofício. Termo inicial. Decadência

Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí a possibilidade de revisão e a contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral).

ACÓRDÃO TCU Nº 1515/2024 Plenário

Competência do TCU. Controle de constitucionalidade. Caso concreto. Ato normativo. Legalidade. Representação. Admissibilidade.

Não se conhece de representação cujo objetivo é discutir, em abstrato, a legalidade ou a constitucionalidade de ato normativo, por falta de competência do TCU. O processo de representação tem como pressuposto de admissibilidade a apuração de fato concreto.

ACÓRDÃO TCU Nº 1517/2024 Plenário

Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Materialidade. Processo conexo. Gestão. Avaliação. Contas ordinárias.

Cabe ao TCU, no julgamento de contas anuais, examinar a gestão como um todo, de forma a verificar se eventuais irregularidades não elididas, inclusive as apuradas no âmbito de processos conexos, analisadas em conjunto com o universo dos atos praticados pelo gestor ao longo do exercício, são graves o suficiente para macular as suas contas.

ACÓRDÃO TCU Nº 1585/2024 Plenário (Representação, Redator Ministro Jorge Oliveira)

Gestão Administrativa. Controle interno (Administração Pública). Bens móveis. Patrimônio da União. Presidente da República. Presente

Não há fundamentação jurídica para caracterização de presentes recebidos por Presidentes da República no exercício do mandato como bens públicos, diante da ausência de lei específica que discipline a matéria, o que inviabiliza a expedição de determinação, pelo TCU, para sua incorporação ao patrimônio público.

ACÓRDÃO TCU Nº 1589/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Princípio da Publicidade. Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Convenção coletiva de trabalho. Cessão de mão de obra. Salário.

Admite-se, nas contratações por postos de serviço regidas pela Lei 14.133/2021, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.

ACÓRDÃO TCU Nº 1589/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Mão de obra. Gestão. Exceção. Justificativa. Cessão de mão de obra.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela **Lei 14.133/2021**, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

Acórdão TCU Nº 1622/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas)

Exigência de inscrição em Conselho Profissional e restrição a competitividade

c) Dar ciência (...) de que constitui irregularidade a exigência de inscrição de licitantes em conselho de fiscalização profissional não atinente à atividade básica desempenhada, assim cerceando sem motivo a competição licitatória, violando o disposto na Lei 4.769/1965, art. 15, na Lei 6.839/1980, art. 1º, na Lei 8.666/1993, art. 30 (revogada), e

na Lei 14.133/2021, art. 67, além da consolidada jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.615/2021-TCU-Plenário, 3.464/2017-TCU-2ª Câmara e 5.383/2016-TCU-2ª Câmara, conforme observado (...), no qual houve exigência de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração (CRA) quando a atividade básica a ser contratada dizia respeito ao atendimento de urgência à saúde;

Acórdão TCU Nº 1626/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas)
Planejamento da Contratação e levantamento de alternativas

c) Dar ciência (...) para que sejam adotadas medidas internas com vistas ao aprimoramento do sistema e à prevenção de outras ocorrências semelhantes: c.1) insuficiência do Estudo Técnico Preliminar adotado para justificar o agrupamento dos itens constituintes do Grupo 4 (...) do Termo de Referência (...), com ausência de análise de alternativas à opção de agrupamento adotado e uso de levantamentos deficientes quanto aos preços praticados e à existência de fornecedores aptos ao atendimento do objeto, na quantidade e na forma pretendida no agrupamento, o que configura restrição excessiva à competição e contraria o disposto no art. 32, inciso III, da Lei 13.303/2016, e na Súmula 247 da jurisprudência deste Tribunal.

Acórdão TCU Nº 1643/2024 Plenário (Presidente Ministro Bruno Dantas)
Empreitada por preço unitário e alterações quantitativas

9.1. Dar ciência (...):

9.1.1. nas empreitadas por preço unitário, definida no art. 6º, inciso XXVIII, da Lei 14.133/2021, fazem-se regulares a promoção de pequenas alterações de quantitativos na planilha orçamentária, sem a necessidade da celebração de termo aditivo, desde que:

9.1.1.1. O pagamento seja formalizado por meio do apostilamento da diferença de quantidades (art. 136 da Lei 14.133/2021), a ser realizado previamente ao pagamento ou, em casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, com a formalização do apostilamento no prazo máximo de 1 (um) mês, em consonância com o disposto no art. 132 da Lei 14.133/2021;

9.1.1.2. As alterações de quantitativos não configurem a transfiguração do objeto licitado, nos termos do art. 126 da Lei 14.133/2021;

9.1.1.3. não se refiram a erro ou alteração de projeto, decorrendo de imprecisões intrínsecas próprias da natureza dos serviços executados, impassíveis de serem estimadas a priori na concepção do orçamento, tal como consta do subitem 9.1.3 do Acórdão 1.977/2013-Plenário;

9.1.1.4 não haja a inclusão de novos serviços (modificação qualitativa) ou quantitativa relativa às dimensões globais do objeto licitado;

9.1.1.5. Seja especificado, no instrumento convocatório, de forma razoável, o que vier a ser definido como “pequenas alterações de quantitativos”;

9.1.1.6. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não seja reduzida em favor do contratado (art. 128 da Lei 14.133/2021);

9.1.1.7. Não haja elevação do valor contratual;

9.1.1.8. Exista motivação, acompanhada de memória circunstanciada de cálculo, das supressões e acréscimos sejam computados no limite legal de 25% (ou 50%) de

aditamento contratual, vendendo-se a compensação entre eles, nos termos do Acórdão 749/2010 – Plenário;

ACÓRDÃO TCU Nº 2986/2024 Segunda Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Proventos. Acumulação. Glosa. Opção

Em caso de acumulação de pensão por morte instituída após a publicação da **EC 19/1998** com remuneração e/ou proventos, cujo somatório ultrapasse o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da **Constituição Federal** (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

ACÓRDÃO TCU Nº 3205/2024 Primeira Câmara (Presidente Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Desclassificação de proposta e formalismo moderado

1.7.1. A ciência dada (...):

1.7.1.1 afronta aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatória, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, verificada na inabilitação (...), em razão de não-preenchimento de planilha de Curva ABC de Insumos, para a qual não havia modelo no Edital de licitação, (...), bem como em decorrência de não-realização de diligência para verificação da exequibilidade da proposta, ao arrepio do disposto no (...) Edital;

1.7.1.2 não-seleção da proposta mais vantajosa em razão de desclassificação indevida da proposta (...) por erros oriundos da própria planilha orçamentária (...), bem como em decorrência de não-realização de diligência para verificação da exequibilidade da proposta, ao arrepio do disposto no (...) Edital (...);

ACÓRDÃO TCU Nº 3327/2024 Segunda Câmara

Responsabilidade. Multa. Pessoa jurídica. Ato de gestão. Contratado.

As multas previstas nos incisos do art. 58 da Lei 8.443/1992 são destinadas aos agentes públicos e aos particulares que atuam como gestores de recursos públicos, não sendo cabível sua aplicação a pessoas jurídicas que contratam com a Administração, uma vez que não praticam atos de gestão.

ACÓRDÃO TCU Nº 3332/2024 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Equipamentos. Marca. Alteração. Justificativa.

A troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato exige a devida justificativa acerca da impossibilidade de se cumprir o originalmente proposto e a formalização por meio de termo aditivo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade e da igualdade.

ACÓRDÃO TCU Nº 3491/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

ACORDÃO TCU Nº 3595/2024 Primeira Câmara (Presidente: Ministro Benjamin Zymler)

Motivação de Atos Administrativos

9.3. Dar ciência (...):

9.3.1. A ausência de indicação do dispositivo legal que ensejou a inabilitação (...) ofende o princípio da motivação, previsto no art.50, § 1º, da Lei 9784/1999, bem como o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei 8666/1993;

9.3.2. A motivação inconsistente para a reabertura da sessão do pregão ofende o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999;

ACÓRDÃO TCU Nº 3670/2024 Primeira Câmara (Presidente Ministro Benjamin Zymler)

Exigência de Certidão Negativa de Contas Irregulares e Restrição à competitividade

c) Dar ciência (...):

c.1) exigência de certidão negativa de contas julgadas irregulares emitidas pelo Tribunal de Contas da União ou Tribunal de Contas de domicílio da empresa licitante, para a referida empresa e para seus dirigentes, em afronta ao disposto no § 4º do art. 91 da Lei 14.133/2021;

ACÓRDÃO TCU Nº 3794/2024 Primeira Câmara (Presidente Ministro Benjamin Zymler)

Inexequibilidade

Dar ciência (...) de que a desclassificação sumária da proposta supostamente inexecutável, sem ser dada a oportunidade às licitantes de comprovarem a sua exequibilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021 e o Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, também aplicável às licitações regidas pela Lei 14.133/2021.

ACORDÃO TCU Nº 3803/2024 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Princípio da independência das instâncias. Vantagem. Pagamento. Suspensão

A existência de decisão judicial não impede a livre apreciação dos atos de concessão pelo TCU, que pode promover a apreciação de mérito pela ilegalidade do ato, em posição contrária ao decidido no âmbito do Poder Judiciário, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento da verba tida por irregular, enquanto protegida por decisão judicial.

ACÓRDÃO TCU Nº 3804/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Comprovação. Fato. Conduta.

A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

ACÓRDÃO TCU Nº 3831/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Aposentadoria. Averbação. Tempo de serviço. Ato ilegal.

Em caráter excepcional, considerando a idade avançada do interessado, que impossibilita seu retorno ao trabalho para complementação de tempo de serviço irregularmente averbado, e o longo período decorrido entre a data de concessão da aposentadoria e sua apreciação pelo TCU, é possível a aplicação do princípio da segurança jurídica, a fim de se considerar legal ato que contenha mencionada irregularidade.

ACÓRDÃO TCU Nº 3846/2024 Segunda Câmara (Presidente Ministro Vital do Rêgo)

Inexequibilidade

1.7.1 Dar ciência (...) com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.7.1.1. desclassificação de empresa licitante fundamentada em critério não estabelecido no edital ou nas normas vigentes, apenas com a inferência de que a sua proposta seria inexecutável, sem que lhe fosse concedida prévia oportunidade de

comprovar a exequibilidade de sua proposta, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa, (...) em desconformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.143/2021-TCU-Plenário, 1.984/2019-TCU-Plenário, 2.307/2019-TCU-2ª Câmara e 1.079/2017-TCU-Plenário, e com a Súmula TCU 262

ACÓRDÃO TCU Nº 3846/2024 Segunda Câmara (Presidente Ministro do Rêgo)

Pregão Eletrônico

1.7.1 Dar ciência (...) com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: (...)
1.7.1.2 utilização da modalidade concorrência em detrimento ao pregão eletrônico, sem a devida justificativa plausível, em desacordo com os Acórdãos 727/2009-TCU-Plenário e 262/2010-TCU-Plenário;

ACÓRDÃO TCU Nº 3898/202 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Vantagem pecuniária. Plano econômico. Incorporação

Parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, não há afronta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio da irredutibilidade salarial, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, tais parcelas foram devidamente compensadas, devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.

ACÓRDÃO TCU Nº 3908/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Quintos. Acumulação. Décimos. VPNI. Gratificação de Atividade Externa. Poder Judiciário

É legal o pagamento ao aposentado de VPNI decorrente de quintos ou décimos incorporados pelo exercício de função comissionada de executante de mandados (Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados - Oficial de Justiça Avaliador) cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), ainda que a vigência do respectivo ato de aposentadoria seja anterior à **Lei 14.687/2023** (art. 16, § 3º, da **Lei 11.416/2006**, incluído pela **Lei 14.687/2023**).

ACÓRDÃO TCU Nº 3965/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Aposentadoria proporcional. Doença especificada em lei. Invalidez permanente. Superveniência. Proventos. Integralização.

Na hipótese de integralização de proventos em razão de invalidez superveniente na inatividade (art. 190 da [Lei 8.112/1990](#)), o fundamento legal do ato concessório original não deve ser modificado. Não obstante, o mencionado dispositivo legal deve ser incluído no ato de alteração da concessão submetido à apreciação do TCU.

ACÓRDÃO TCU Nº 4032/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Preço global. Custo direto. Sobrepreço. Preço de mercado.

A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.

ACÓRDÃO TCU Nº 4213/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Decisão judicial. Pagamento indevido. Determinação. Ressarcimento administrativo.

O valor insignificante de parcela irregular, garantida por decisão judicial sem trânsito em julgado, em ato de concessão de aposentadoria pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle; sem prejuízo de determinação ao órgão jurisdicionado para que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da respectiva rubrica e à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da [Lei 8.112/1990](#), salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

ACÓRDÃO TCU Nº 4656/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Cassação. Reforma (Direito). Pagamento indevido. Vantagem pecuniária.

Desconstituída decisão judicial que assegurava a servidor ou pensionista o pagamento de vantagem considerada irregular pelo TCU, e não havendo determinação em contrário na deliberação definitiva do Poder Judiciário, cabe à Administração promover a restituição dos valores pagos em cumprimento à decisão rescindida, mediante instauração de processo administrativo por parte do órgão jurisdicionado para apuração dos valores devidos (art. 46, § 3º, da [Lei 8.112/1990](#)), no qual se assegure ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ACÓRDÃO TCU Nº 5201/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Dispensa. Decisão judicial. Trânsito em julgado.

Reconhecida pelo TCU irregularidade em ato tacitamente registrado com possibilidade de revisão de ofício, pode ser dispensada a realização desse procedimento nos casos em que houver decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros do ato irregular, pois, em tal situação, o desfecho da revisão de ofício será nos termos previstos no art. 7º, inciso II, da **Resolução TCU 353/2023**, – registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal –, cujo efeito prático é o mesmo do registro tácito.

ACÓRDÃO TCU Nº 5611/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Carreira. Classe (Pessoal). Padrão (Pessoal). Enquadramento. Vantagem pecuniária.

É ilegal o pagamento da vantagem relativa às “doze referências” - concessão judicial de progressão funcional a servidores, ainda sob o regime celetista - após o interessado alcançar o topo da carreira, pois não há que se falar em pagamento destacado de referências além da última classe ou padrão. Nesses casos, não há empecilho a expedição de determinação do TCU para cessar os pagamentos, pois a circunstância fática que ensejara a concessão judicial da vantagem, mediante rubrica destacada, deixou de existir.

ACÓRDÃO TCU Nº 5764/2024 Primeira Câmara (Presidente Ministro Jorge Oliveira)

Desempenho Contratual prévio e critério de desempate

Dar ciência (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: adoção do critério de desempate previsto no art. 60, II, da Lei 14.133/2021, o qual ainda necessita de regulamentação, com vistas a definir critérios claros e objetivos para a correta avaliação do desempenho prévio dos licitantes.

ACÓRDÃO TCU Nº 5831/2024 Segunda Câmara (Presidente Ministro Vital do Rêgo)

Aquisição de veículos e restrição a competitividade

b) Dar ciência (...) para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes

b.1) exigência, na descrição dos itens do objeto do certame, de que o primeiro emplacamento deveria ser em nome da (...), restringindo o certame apenas a concessionárias autorizadas e/ou fabricantes, em afronta aos princípios da impessoalidade, da igualdade, do desenvolvimento nacional sustentável e da obtenção de competitividade, previstos no caput do art. 31 da Lei 13.303/2016, e da livre

concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdãos 1.350/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, 1.510/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, 268/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 13.186/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira;

ACÓRDÃO TCU Nº 5833/2024 Segunda Câmara (Presidente Ministro Vital do Rêgo)

Planejamento da Contratação

b) Dar ciência (...) para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

b.1) ausência de justificativa técnica suficiente, no devido estudo técnico preliminar ou equivalente, para a indicação de produto de fornecedor específico, (...), bem como para a vedação da possibilidade de subcontratação de parcela do objeto, (...), no que concerne às funcionalidades “broker de whatsapp” e de “serviço de coleta e tratamento de mídias sociais”, em face de outras soluções disponíveis no mercado, contrariando o previsto no art. 78 da Lei 13.303/2016 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.506/2022-1ª Câmara (Relator: Jorge Oliveira);

ACÓRDÃO TCU Nº 5833/2024 Segunda Câmara (Presidente Ministro Vital do Rêgo)

Critério de desempate

b) Dar ciência (...) para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: (...)

b.2) ausência de prévia definição clara, no instrumento convocatório, de critério de desempate de propostas e medidas decorrentes passíveis de serem adotadas no âmbito do certame, em vista de o constante do (...) edital não corresponder às hipóteses previstas no art. 55 da Lei 13.303/2026.

ACÓRDÃO TCU Nº 6201/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Omissão no dever de prestar contas. Intempestividade. Justificativa

A apresentação da prestação de contas após a citação do responsável pelo TCU, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO TCU Nº 6371/2024 Primeira Câmara (Presidente Ministro Benjamin Zymler)

Contratação de serviços de recuperação de crédito e restrição à competitividade

1.6.1. Dar ciência (...):

1.6.1.1. a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional, (...), comprove, exclusivamente, a prestação de serviço para carteiras oriundas de instituições financeiras viola o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021, bem como o Acórdão 445/2014-TCU-Plenário (Rel. Min. José Jorge), haja vista que a manipulação de grandes volumes de dados e os processos de higienização e negativação não são competências exclusivas de entidades que trabalham com carteiras de instituições financeiras.

ACÓRDÃO TCU Nº 6550/2024 Primeira Câmara (Presidente Ministro Jorge Oliveira)

Capacidade técnico-operacional e restrição à competitividade

9.3. dar ciência (...) para adotarem as providências cabíveis no sentido de evitar a sua repetição em certames que contenham a previsão de utilização de recursos federais:

9.3.1. O (...) edital e o (...) projeto básico exigiram indevidamente a comprovação de quitação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o que contraria o art. 30, I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (acórdãos 1.447/2015-Plenário, 505/2021-Plenário e 8.019/2023-

1ª Câmara);

9.3.2. O (...) projeto básico elencou 22 itens de serviço para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, sem, contudo, apresentar justificativa ou estudo técnico que demonstrasse a relevância e o valor significativo dos itens, o que afronta o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência deste Tribunal (acórdãos de Plenário 1.052/2012, 2.924/2019 e 924/2022) e pode ter restringido indevidamente à competitividade do certame;

9.3.3. A exigência dos quantitativos de comprovação da capacidade técnico-operacional na mesma seção da comprovação da capacidade técnico-profissional (...) ofende o disposto no art. 30, caput, II, c/c o seu § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e pode ter restringido indevidamente à competitividade da licitação;

ACÓRDÃO TCU Nº 6550/2024 Primeira Câmara (Presidente Ministro Jorge Oliveira)

Ausência de resposta à impugnação do edital

9.3. dar ciência (...) para adotarem as providências cabíveis no sentido de evitar a sua repetição em certames que contenham a previsão de utilização de recursos federais: (...)

9.3.4. A falta de resposta à impugnação da representante ao edital contendo a motivação da rejeição do pleito desrespeita o disposto no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993.